**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ**

O Ministério Público Eleitoral, lastreado nos arts. 129, VI, da Constituição Federal e 26, II, da Lei nº 8.625/93, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1 – Tramita, nesta Zona Eleitoral, o processo nº XXXXX – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – tendo por requerente XXXXX e requeridos XXXXXXX e XXXXXXX, a qual versa sobre abuso de poder econômico, que teria ocorrido com pretensa troca de votos por caixas d’água construídas pela CODEVASF em localidades deste Município.

2 – Durante a instrução, o responsável pelas obras, XXXXX, informou que foi contratado pelo Sr. XXXXX, residente em \_\_\_\_/TO e que com ele manteve contato a partir de mês/ano (fls. XXX a XXX).

3 – Em seu depoimento, o requerido XXXXXXX, atual Prefeito, afirmou não conhecer o referido cidadão nem ter-se relacionado com qualquer pessoa ligada à obra (fls. XXX).

4 – Às fls. XXX a XXX, encontram-se contas telefônicas de XXXXX, por ele mesmo apresentadas, nas quais estão vários telefonemas destinados a \_\_\_\_\_\_\_/PI. Embora tenha assumido o compromisso de indicar o número de XXXXX, não o fez expressamente, contudo assinalou, em uma das contas, o celular XXXX e o fixo XXXX, ambos daquela cidade, havendo diversas ligações para esses números em todas elas, o que faz presumir pertencerem a dito cidadão.

5 – Às fls. XXX há uma conta telefônica do primeiro requerido, por ele trazida aos autos, na qual existe uma ligação para o mesmo celular de \_\_\_\_\_\_/PI, que se repete na conta do mestre-de-obras.

6 – Após o exame de cada uma dessas contas e o cotejo entre elas, observa-se que alguns números são localizados reiteradas vezes e outros pertencem a municípios que possuem regionais da CODEVASF, fatos que exigem apuração minuciosa para que se chegue à verdade real. Para tanto, há necessidade de saber os proprietários dessas linhas.

7 – Tal informação não se constitui em verdadeira quebra de sigilo telefônico, pois poderia ser conseguida, embora com maior demora, por consulta aos catálogos telefônicos. Entretanto, há quem possua entendimento diverso, por isso, *ad cautelam*, torna-se mais conveniente fazer esse pedido pela via judicial.

8 – Além disso, em nome da verdade real, como há divergência entre o depoimento do réu e a realidade demonstrada na sua conta telefônica, são necessários maiores esclarecimentos e, como tal situação só pode ser mais bem explicada pelo exame de suas contas telefônicas, torna-se indispensável trazer aos autos os extratos das ligações oriundas de sua linha telefônica.

9 – Ressalte-se que os dados cadastrais e os extratos das contas, conquanto indiretamente se relacionem com as comunicações telefônicas, não são expressões desse direito, e sim da privacidade, tanto que não foram previstas na Lei nº 9.296/96, que trata sobre a interceptação telefônica. O sentido da norma constitucional, ao tratar da inviolabilidade das comunicações telefônicas, foi determinar que os dados transmitidos por essas (e não os relativos a elas) só fossem acessíveis com ordem judicial e em processos e investigações e criminais. Os dados cadastrais e os números discados não são “comunicações telefônicas”, logo não sofrem tais restrições. Vale citar trecho do voto do Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança nº 23.452 – STF (RTJ 173, p.805 a 838), que esclarece a questão: “Cabe traçar aqui, por necessário, uma distinção entre a interceptação (“escuta”) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII), de um lado, e a quebra do sigilo dos dados (registros) telefônicos, de outro, cuja tutela deriva da cláusula de proteção à intimidade inscrita no artigo 5º, X, da Carta Política. A interceptação das comunicações telefônicas, além de submetida ao postulado da reserva constitucional de jurisdição – que somente deixa de incidir nas hipóteses de estado de defesa (CF, art. 136, § 1º, c) e de estado de sítio (CF, art. 139, III) – possui finalidade específica, pois a utilização desse meio probatório apenas se justifica havendo ordem judicial “para fins de investigação criminal ou de instrução penal” (CF, art. 5º, XII, in fine), circunstância esta que exclui a possibilidade constitucional de uma CPI determinar, por autoridade própria, a escuta de conversações telefônicas. Diversa é, porém, a situação concernente ao acesso da CPI aos registros telefônicos, pois, consoante enfatiza o magistério da doutrina (Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, “Direito Civil Constitucional – Caderno I”, p. 249, 1999, Max Limonad; Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política”, vol. 1/85), o inciso XII do art. 5º da Carta Política “impede o acesso à própria ação comunicativa, mas não aos dados comunicados”, mesmo porque estes – os dados comunicados – protegidos pela cláusula tutelar da intimidade inscrita no inciso X do art. 5º da Constituição, “não constituem um limite absoluto” à ação do Poder Público.”

10 – A Carta Magna consagrou o princípio da inviolabilidade da vida privada; esta, entretanto, não é absoluta, cedendo espaço às exigências impostas pelo interesse público. Assim, em face da ausência de normas específicas que regulamentem a produção da prova objetivada, a situação há de ser solucionada de forma harmônica com os preceitos constitucionais, a partir do exame das fundadas razões que justifiquem o acesso aos informes pretendidos. Em nome do princípio da proporcionalidade, cabe a quebra do sigilo dos registros telefônicos de XXXXX, pois prevalece o interesse público em apurar-se se houve, ou não, fraude nas eleições pretéritas deste município.

Por tais razões, o **Ministério Público Eleitoral** requer a expedição de mandado judicial dirigido à XXXX Celular, determinando que, em regime de urgência, informem a quem pertenciam e em qual endereço estavam localizadas as seguintes linhas, nos meses de mês/ano a mês/ano: ( ) XXXXXXX; ( ) XXXXX; ( ) XXXXXX. Deve, ainda, a operadora encaminhar os extratos das contas telefônicas da linha ( ) XXXXX, pertencentes a XXXXX, referentes às ligações realizadas nos meses de mês/ano a mês/ano, solicitando, desde já, que a empresa especifique a quem pertenciam, na época, as linhas das cidades que estiverem relacionadas naquelas contas.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**